



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

E-mail: cmc-sefaz@laurodefreitas.ba.gov.br

ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Ata da Sessão Ordinária nº 20 do Conselho Municipal De Contribuintes, realizada no dia 27 de março de 2023, às 14h no SAC Municipal de Lauro de Freitas, Shopping Passeio Norte, Avenida Santos Dumont (Estrada do Coco), 4487, Jardim do Jockey.

Ao vigésimo sétimo dia do mês de março de dois mil e vinte e três, às 14 horas, teve lugar na sala do Conselho de Contribuintes do Município de Lauro de Freitas/BA - CMC, a Sessão Ordinária de Julgamento nº 20/2022, do órgão colegiado de julgamento do Conselho Municipal de Contribuintes – CMC, no SAC Municipal, Shopping Passeio Norte, Avenida Santos Dumont (Estrada do Coco), 4487, Jardim do Jockey, Lauro de Freitas, sendo presidida pela Vice-Presidente, Dra. Edina Claudia Carneiro Monteiro. Estiveram presentes o representante da Procuradoria Geral do Município de Lauro de Freitas, o Procurador Dr. Luiz Augusto Agle Filho e os seguintes Conselheiros: Dra. Verena Oliveira Mascarenhas de Carvalho, Dr. Ubirajara Guimarães do Nascimento e Dr. Jonatas Santos da Rocha, todos Conselheiros representantes do Município de Lauro de Freitas, Dr. José Santana Leão, representante da Câmara Dirigentes Lojistas (CDL), Dr. Renilson da Silva Oliveira, representante do Conselho Regional de Contabilidade (CRC) e Dr. Igor Araújo Sales, representante da Associação Comercial e Empresarial de Lauro de Freitas. A Presidente declarou aberta a Sessão, haja vista o preenchimento do quórum previsto no art. 15 da Lei Municipal nº 1967 de 26 de outubro de 2021. A presidente deu palavra a secretária do Conselho, Sra. Geisa Maria Sousa da Silva, que leu a pauta do dia, Sessão Ordinária de julgamento de nº 20/2022, referente ao processo de nº 05351/2018, nº 07507/2018 e nº 04006/2019, Auto de Infração nº 33/2018, da PASON SISTEMAS DE PERFURAÇÃO LTDA, relator Dr. Jonatas Santos da Rocha, compareceu à parte, representada pelo sr. Alicio Alves da Silva Neto, representante legal, sra. Poliana Santos Borges, coordenadora administrativa, acompanhado da advogada Dra. Paula Izabelle Brito Melo da Silva, OAB 64.594 e informou que a próxima Sessão será dia 30 de março de 2023. Pela Presidente foi questionado se os senhores Conselheiros têm alguma consideração? Tendo todos se manifestado de forma negativa. A Presidente deu a palavra a Conselheiro Dr. Jonatas Santos da Rocha, relator do processo nº 05351/2018, nº 07507/2018 e nº 04006/2019, Auto de Infração nº 33/2017 – PASON SISTEMAS DE PERFURAÇÃO LTDA, para apresentar o seu relatório. A Presidente deu a palavra à parte para pronunciamento, representada por sua advogada, Dra. Izabelle Brito Melo da Silva, se manifestando da seguinte forma: ratifico os termos do recurso voluntário e da manifestação do termo complementar que foi juntado ao processo. Conforme ficou determinado na última Sessão de Julgamento dia 21 de julho de 2022, o julgamento do recurso foi convertido em diligência para que a Auditoria Fiscal formulasse o termo complementar do Auto de Infração, para que passasse a constar na autuação o item 1.05 da lista do ISS, ao invés do 7.21, bem como que efetuasse a conexão com o Auto de Infração nº 17/2014 que também tem a Pason no polo passivo. Entretanto ao verificar o termo complementar, em momento algum foi aduzido expressamente acerca da tirada do item 7.21 do Auto de Infração, conforme fora determinado na Sessão de Julgamento, de modo que a autuação deve ser anulada, por infringir expressamente o disposto no art. 247,



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

E-mail: cmc-sefaz@laurodefreitas.ba.gov.br

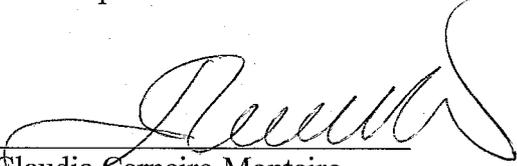
inciso 4 do Código Tributário Municipal. Essa irregularidade é suficiente para acarretar nulidade do lançamento fiscal e consequentemente do Auto de Infração, uma vez que no presente caso, nem mesmo foi classificado o serviço supostamente prestado pela empresa, indo de encontro ao aduzido no art. 142 do CTN e no art. 247 do Código Municipal. A indicação específica e clara do serviço que está sendo objeto de tributação, bem como a correlata identificação entre o fato concreto e a descrição normativa, sendo imprescindível para a própria compreensão do lançamento fiscal. Assim tendo em vista que o Termo Complementar foi lavrado sem realizar essa operação, determinada na Sessão de Julgamento e que na legislação municipal não há previsão acerca da possibilidade de novo termo complementar, em face daquele que já foi lavrado, é imperiosa a decretação da nulidade do Auto de Infração. No mérito, com relação a inclusão do item 1.05, esta não poderia ter sido incluído no Auto de Infração uma vez que a atividade preponderante da Pason é a locação de equipamento de alto valor, com sistema de monitoramento de parâmetros de perfuração de poços de petróleo e gás e, portanto, é uma atividade que não é sujeita a incidência de ISS. Tal atividade consta expressamente como atividade principal da empresa no seu cadastro nacional de pessoa jurídica e além disso nos próprios autos, também foram juntados contratos da Pason com as empresas HG Perfuração e BCH Energy do Brasil Serviço de Petróleo LTDA, os quais são contratos de locação de equipamento da indústria petrolífera. A não incidência de ISS no serviço de locação, inclusive, é tema já sumulado pelo STF. Diante disso, a inclusão do item um 1.05 da lista anexa do ISS é equivocada, por não se estar diante de alguma operação que incida ISS, pois se trata de operação de locação de equipamento. Por fim, é importante também ressaltar que na jurisprudência existe discussão acerca da incidência do ICMS nas operações com equipamentos da indústria petrolífera para as quais não haja a transferência do bem em definitivo. Uma vez que se trata de equipamentos que podem vir a ser objetos de atividade mercantil de compra e venda e, portanto, não passíveis de incidência de ISS, como ocorre no presente caso. Então, pugna-se pela reforma da decisão de primeira instância, para que seja reconhecida a nulidade do lançamento fiscal preliminarmente e, no mérito, a extinção do crédito tributário de ISS pelos fundamentos já aduzidos. Após, foi concedido a palavra ao representante da Procuradoria, para pronunciamento, que disse: ratifico o parecer já exarado pela procuradoria, ao passo em que concordo em parte, com a manifestação feita pela advogada da recorrente, que diz respeito ao erro material constante no Termo Complementar ao Alto de Infração nº 33/2018, na medida em que embora a auditora tenha constado no item 2, que o serviço prestado na verdade é o de licenciamento ou cessão de direito de uso constante no item no subitem 1.05 da lista anexa do ISS, ela descumpriu a diligência que foi determinada, em parte, na medida em que foi solicitado a retificação do item 7.21, em substituição ao 1.05, haja vista não ter sido identificado nenhum serviço de perfuração ou congênere do item 7.21 no contrato sub examine. Em razão disso, a Procuradoria entende que não é o caso de nulidade da autuação, mas sim de mero erro material, que deve ser corrigido, para refletir o que foi decidido pelo conselho na Sessão anterior. No mérito, a Procuradoria sustenta conforme confessado pela própria empresa em manifestações em processo conexo, que o serviço prestado é sim, de cessão de uso de software, e não, o de locação, como foi inovado na tese recursal, observa-se que o mesmo tem a assinatura do representante legal da pessoa jurídica, conforme manifestado no parecer da Procuradoria, confessando que o serviço prestado diz respeito à cessão de uso, ainda que haja a cessão de bens para a execução desse serviço, correlato à informática, na verdade, os bens móveis que são cedidos, eles são apenas meios para o exercício da atividade fim da empresa, não

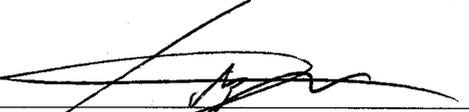


PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

E-mail: cmc-sefaz@laurodefreitas.ba.gov.br

consistindo em locação, mas sim, na solução técnica de informática tecnológica para fins de elaboração de laudos e avaliações. A Procuradoria opina pela manutenção do item 1.05, chamando a atenção para Questão de Ordem, o erro material constante na Lavratura do Termo complementar. A Procuradoria opina pela improcedência do recurso e que seja determinada a manutenção do Auto de Infração, recomendando-se a correção do erro material ora identificado, para que conste no lugar do item 7.21, o subitem 1.05 da lista anexa. A retificação proposta pela Procuradoria seria do item 3 do Termo Complementar, a auditora equivocadamente expressou que o item 1.05 deve ser acrescentado ao invés de retificado do item 7.21 da lista, portanto, ela descumpriu o que foi decidido pelo conselho. A Preliminar foi colocada em votação, pela nulidade do Auto de Infração ou pela sua manutenção. Por unanimidade, votaram os Conselheiros por rejeitar a preliminar. A Presidente retornou a palavra ao Conselheiro relator, para leitura do voto em relação ao Mérito, que foi lido, conforme anexo 1, tendo como conclusão: PELO TODO O EXPOSTO CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, EM SUA TOTALIDADE, é como voto. A presidente passou a colher os votos dos demais conselheiros. Os conselheiros votaram com o relator, de forma unânime. A Presidente pronunciou o resultado: conhece do recurso do recorrente, rejeitando a preliminar, por unanimidade, e a improcedência do recurso, no mérito, por unanimidade, nos termos do voto do relator. Não havendo mais nada a tratar foi lavrada a presente ata e assinada por mim Elson Barboza Souza Elson Barboza Souza e por todos os presentes.


Edina Claudia Carneiro Monteiro
Vice-Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes


Luiz Augusto Agle Filho
Procurador Municipal

Geisa Maria Sousa da Silva
Geisa Maria Sousa da Silva
Secretária do Conselho

Verena O.M. de Carvalho
Verena Oliveira M. de Carvalho
Conselheira



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

E-mail: cmc-sefaz@laurodefreitas.ba.gov.br

Ubirajara Guimarães do Nascimento
Conselheiro

Jonas Santos da Rocha
Conselheiro

Renilson da Silva Oliveira
Conselheiro (CRC)

José Santana Leão
Conselheiro (CDL)

Igor Araújo Sales
Conselheiro (ACELF)

Alicio Alves da Silva Neto
Representante legal da Pason

Poliana Santos Borges
Coordenadora Administrativa Pason

Paula Izabelle Brito Melo da Silva
Advogada Pason

Lauro de Freitas, 27 de março de 2023